



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 259/2022

em 02 de maio de 2022

ASSUNTO: Requerimento nº 141/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do Ofício nº 243/2022, de Vossa Excelência, encaminhando cópia do REQUERIMENTO Nº 141/2022, de autoria da Vereadora Sidnei Maria Rodrigues. Referida propositura requisita informações sobre o plano de saúde dos servidores públicos de Birigui, segundo quesitos nela formulados.

Em resposta, anexamos cópia das informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Administração.

No ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Nobres Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

  
**LEANDRO MAFFEIS MILANI**  
**Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência, o Senhor**  
**CESAR PANTAROTTO JÚNIOR**  
**Presidente da Câmara Municipal de**  
**BIRIGUI**

Câmara Municipal de Birigui - SP



PROTOCOLO GERAL 1602/2022  
Data: 03/05/2022 - Horário: 08:47  
Administrativo - OFC 206/2022



## *Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

Ao

Gabinete do Prefeito

Excelentíssimo Prefeito

Leandro Maffeis Milani

Ref. Ofício da Câmara Municipal n.º 243/2022, Requerimento n.º 141/22.

Em resposta ao expediente acima citado, informamos:

- 1- Por que o Município de Birigui ainda não abriu o procedimento licitatório para a contratação do plano de saúde? Já existe data para a abertura do certame?

R – Informamos que está em fase final de elaboração do edital.

- 2- O Prefeito de Birigui está correndo o risco de sofrer penalidades em decorrência da não realização do procedimento licitatório para a contratação do plano de saúde? Em caso de resposta afirmativa, quais são as penalidades?

R – A competência para avaliação é do Tribunal de Contas.

- 3- Quais foram os objetos dos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação ao plano de saúde? Apresentar os documentos comprobatórios.

R – Segue a cópia anexa.

Birigui-sp, 26 de abril de 2022.

MILTON PAULO BOER  
Secretário Municipal de Administração



**Processo** : TC-004923.989.19

**Entidade** : Prefeitura Municipal de Birigui

**Assunto** : Contas Anuais

**Exercício** : 2019

**Prefeito** : Cristiano Salmeirão

**CPF nº** : 260.016.228-33

**Período** : 01/01/2019 a 31/12/2019

**Relatoria** : Dr. Robson Marinho

**Instrução** : UR-01.3 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Cristiano Salmeirão, responsável pelas contas em exame, e pelo Órgão ora fiscalizado (doc. 01). Relatório de Atividades (doc. 02).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:

| DESCRIÇÃO             | FONTE (DATA DA CONSULTA)   | DADO                            | ANO DE REFERÊNCIA |
|-----------------------|----------------------------|---------------------------------|-------------------|
| POPULAÇÃO             | Sistema Audep (26/08/2020) | 123.638                         | 2019              |
| ARRECADAÇÃO MUNICIPAL | Sistema Audep (26/08/2020) | R\$ 448.507.357,00              | 2019              |
| RCL                   | Sistema Audep (26/08/2020) | R\$ 357.222.558,05 <sup>1</sup> | 2019              |

<sup>1</sup> Sem considerar o ajuste para fins de limite de despesa de pessoal descrito no item B.1.8.1 deste relatório.





16. **Item B.3.4 – DÍVIDA ATIVA:** informações divergentes sobre a movimentação da Dívida Ativa entre o Setor de Tributação e a Contabilidade, gerando distorções expressivas nos valores, dificultando sobremaneira sua análise, situação que contraria o princípio da evidenciação contábil, previsto nos artigos 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/64; aumento de 8,95% no saldo da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior;
17. **Item B.3.5 – QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:**
- ausência de justificativas técnicas para os pagamentos realizados fora da ordem cronológica, em inobservância ao disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93;
  - utilização do instituto da justificativa, previsto no citado dispositivo legal, como regra para realização dos pagamentos quando deveria ser exceção, servindo toda a formalização elaborada pela Administração apenas para legitimar a quebra da ordem cronológica, e decidir quem e quando pagar de forma discricionária;
18. **Item B.3.6 – DAS DESPESAS COM PLANOS DE SAÚDE DOS SERVIDORES:**
- contratação de empresa para operacionalização de planos de saúde dos servidores, sem autorização legal;
  - contratação de nova empresa para operacionalização dos planos de saúde, mediante Termo Aditivo contratual, o que não poderia, visto que a vigência do contrato original expirou em 30/09/1999, portanto, em desacordo com decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União, contida no Acórdão nº 740/2004, bem como ao disposto no parágrafo único do art. 60, c.c o art. 62, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
  - ausência de licitação para contratação da nova empresa para operacionalização dos planos de saúde dos servidores, visto que o ajuste se deu por meio de transferência do objeto, através de Termo Aditivo ao contrato original, em contrariedade ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, c.c os arts. 2º e 3º, da Lei de Licitações. Contrariou também, jurisprudência desta E. Corte de Contas (TC 002791/003/09);
  - liquidação a maior da despesa, em favor da nova empresa operadora dos planos de saúde dos servidores, em razão da utilização de base de cálculo divergente daquela estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 3.602/1998, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da LF nº 4.320/64;



### **B.3.5 – DA QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

Na fiscalização de acompanhamento das contas do 2º quadrimestre (Evento 73.27), apurou-se a quebra de ordem cronológica na realização dos pagamentos, visto que as justificativas apresentadas e devidamente publicadas, na forma da lei, serviram apenas para tentar legitimar os pagamentos fora da ordem cronológica, uma vez que os motivos alegados de “relevantes razões de interesse público” não se comprovaram de forma inequívoca, restando concluído que ficava a critério da Administração decidir quem e quando pagar.

No encerramento do exercício em exame verificou-se que o problema persistiu, senão vejamos:

De acordo com informações disponibilizadas pela Origem ao Sistema Audesp, no encerramento do exercício, havia R\$ 40.139.081,95 de Restos a Pagar Processados, dos quais R\$ 977.043,35<sup>12</sup> se referiam a exercícios anteriores a 2019 (doc. 53), evidenciando, desta forma, a quebra da ordem cronológica, visto que foram pagas despesas do exercício em exame, em detrimento daquelas na mesma situação, de exercícios anteriores.

Ademais, as justificativas contidas nas publicações continuaram nos mesmos termos, ou seja, “relevante razão de interesse público” (doc. 54), e sem a devida comprovação dos fatos, ratificando, assim, o posicionamento pretérito de que as formalidades prévias para os pagamentos tiveram por objetivo apenas tentar legitimar a quebra da ordem cronológica, em desacordo com o disposto no art. 5º da Lei de Licitações. Inobservou-se, também, recomendação feita pelo Tribunal de Contas na apreciação das contas de 2016, para que fosse cumprida a ordem cronológica de pagamentos, conforme anotado no item H.3 do presente relatório.

### **B.3.6 – DAS DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES**

Por meio da Lei Municipal nº 3.602, de 21/10/1998 (págs. 01-03 do doc. 55), a Prefeitura Municipal de Birigui foi autorizada a firmar contrato com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui, CNPJ nº

<sup>12</sup> R\$ 32.244.569,78 – R\$ 31.264.941,49 – R\$ 2.584,94.





45.383.106/0001-50, localizada na Rua Dr. Carlos Carvalho Rosa, nº 114, Bairro Silves, Birigui-SP, para prestação de serviços médicos e hospitalares aos servidores ativos e inativos do Município, e seus dependentes (planos de saúde).

Foi autorizado ainda que a Prefeitura subsidiasse parte da despesa, na seguinte proporção, sobre os vencimentos dos servidores (art. 2º):

- a) até R\$ 300,00: 50%;
- b) de R\$ 300,01 a R\$ 500,00: 40%;
- c) de R\$ 500,01 a R\$ 800,00: 20%;
- d) acima de R\$ 800,01: 5%.

Constou ainda, do parágrafo único do art. 3º da citada Lei, que o servidor poderia adquirir plano individual de saúde para seus genitores, desde que o custeio fosse integralmente subsidiado por ele. Já o art. 5º estabeleceu que as disposições da referida Lei se aplicariam também aos servidores da Câmara Municipal, e que as parcelas de custeio retidas dos mesmos seriam repassadas à Prefeitura em até cinco dias após a retenção em folha de pagamento.

Em 05/10/1998 foi firmado o Contrato de Prestação de Serviços Plano Empresa entre as partes para operacionalização do serviço denominado "Plano de Saúde Santa Casa Clínicas de Birigui", por prazo determinado de um ano, e sem previsão de prorrogação, com vigência a partir de 1º de outubro de 1998 (págs. 04-15 do doc. 55). Assim, o contrato inicial expirou em 30/09/1999, porém, os serviços continuaram sendo prestados até junho/2018 (doc. 56).

Segundo informações prestadas pela Administração (doc. 57), referida lei não foi revogada e nem alterada.

No entanto, a partir de 10 de julho de 2018, os serviços passaram a ser prestados por uma nova empresa, no caso, a Associação Santa Casa Clínicas de Birigui, CNPJ 24.807.514/0001-11, por meio de Aditamento ao Contrato firmado em 05/10/1998 com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui, em que esta anuiu a transferência do objeto para a nova empresa citada, tendo permanecidas inalteradas todas as demais cláusulas do contrato original (doc. 58).

No decorrer do exercício de 2019, a Prefeitura liquidou despesas em favor da Associação Santa Casa no valor de R\$ 5.252.528,81, referentes à sua contrapartida e/ou subsídio (orçamentária), conforme demonstrado adiante:



|                                                 |             | Dados                 |                  |
|-------------------------------------------------|-------------|-----------------------|------------------|
| Nome do Credor                                  | Dt. Emissão | Soma de Vl. Liquidado | Soma de Vl. Pago |
| ASSOCIACAO SANTA CASA CLINICAS DE BIRIGUI       | 31/01/2019  | 360.304,12            | 360.304,12       |
|                                                 | 28/02/2019  | 360.096,75            | 360.096,75       |
|                                                 | 29/03/2019  | 455.773,23            | 455.773,23       |
|                                                 | 30/04/2019  | 453.677,90            | 453.677,90       |
|                                                 | 31/05/2019  | 448.862,84            | 448.862,84       |
|                                                 | 28/06/2019  | 452.548,57            | 452.548,57       |
|                                                 | 31/07/2019  | 448.208,43            | 448.208,43       |
|                                                 | 30/08/2019  | 415.407,29            | 415.407,29       |
|                                                 | 03/09/2019  | -                     | -                |
|                                                 | 23/09/2019  | 35.802,68             | 35.802,68        |
|                                                 | 30/09/2019  | 452.811,70            | 261.029,47       |
|                                                 | 31/10/2019  | 457.842,39            | -                |
|                                                 | 29/11/2019  | 455.056,15            | -                |
|                                                 | 31/12/2019  | 456.136,76            | -                |
| ASSOCIACAO SANTA CASA CLINICAS DE BIRIGUI Total |             | 5.252.528,81          | 3.691.711,28     |
| Total Geral                                     |             | 5.252.528,81          | 3.691.711,28     |

Fonte: Audesp.

Além disso, foram liquidados mais R\$ 9.043.578,69 relativos aos planos de saúde contratados pelos servidores, diretamente com a empresa, e repassados de forma extraorçamentária pela Prefeitura (doc. 59), totalizando, assim, R\$ 14.296.107,50.

Diante do exposto vislumbram-se as seguintes ocorrências:

**a) Prestação de serviços sem autorização legal e sem formalidade entre as partes**

Embora haja lei autorizando a Prefeitura subsidiar parte da despesa com os planos de saúde dos servidores, não houve autorização para contratação da Associação Santa Casa Clínicas de Birigui. Isso porque a Lei nº 3.602/1998 autorizou a contratação da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui, e conforme já informado ela não foi revogada e nem alterada.

Ademais, o Termo Aditivo firmado em 10/07/2018, que autorizou a transferência do objeto para a nova empresa, carece de validade, uma vez que a vigência do contrato inicial expirou-se em 30/09/1999, e não houve alterações posteriores. Mesmo que tivesse havido aditivos de prorrogações de prazos, ainda assim o ajuste teria se encerrado, no máximo, em 30/09/2003 (60 meses após sua assinatura), nos termos do inciso II do art. 57 da Lei de Licitações. Assim, não cabe aditamento de contrato vencido, em obediência ao princípio da acessoriedade. É o que consta da decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União, contida no Acórdão nº 740/2004, item 9.3.14:



celebrar o correspondente termo aditivo previamente à expiração do prazo contratual, de modo a evitar a execução de serviços sem cobertura contratual, nos termos do art. 60, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a despesa realizada no exercício de 2019 estava desprovida de ajuste prévio entre as partes, em contrariedade ao disposto no parágrafo único do art. 60, c.c o art. 62, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**b) Prestação de serviços sem prévio certame licitatório**

Conforme já informado, a contratação da Associação Santa Casa Clínicas de Birigui, para operacionalização dos serviços de planos de saúde, ocorreu mediante aditivo contratual firmado em 10/07/2018, em que a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui anuiu com a transferência do objeto à Associação, configurando, portanto, contratação sem prévio certame licitatório, em desacordo com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, c.c os arts. 2º e 3º, da Lei de Licitações.

Ademais, a jurisprudência desta E. Corte de Contas é pacífica no sentido de que tais serviços devam ser licitados uma vez que há no mercado diversas empresas atuantes no ramo de comercialização de planos de saúde. Cite-se, como exemplo, a decisão exarada no Processo TC 002791/003/09, cujo trânsito em julgado se deu em 18/06/2018.

**c) Valores liquidados a maior pela Prefeitura à Associação Santa Casa Clínicas de Birigui**

Conforme consta na parte inicial do item, a Prefeitura subsidiaria uma parte dos gastos, na proporção estabelecida pela Lei Municipal nº 3.602/98. Assim, considerando que a partir de 2019 todos os servidores tinham vencimentos acima de R\$ 800,01, conforme Anexos da Lei Municipal nº 6.700/2019 (doc. 60), a contribuição da Prefeitura seria de 5%, sobre os vencimentos. No entanto, aplicando-se o percentual sobre essa base de cálculo (Salário-Base – Verba 1), contida nos Resumos das Folhas de Pagamentos do exercício em exame (doc. 61), há uma diferença liquidada a maior de R\$ 1.622.312,17, em favor da Associação, senão vejamos:





| Mês   | Base de Cálculo | Valor Devido | Valor Liquidado | Diferença    |
|-------|-----------------|--------------|-----------------|--------------|
| Jan   | 4.155.381,97    | 207.769,10   | 360.304,12      | 152.535,02   |
| Fev   | 4.828.009,86    | 241.400,49   | 360.096,75      | 118.696,26   |
| Mar   | 6.590.823,24    | 329.541,16   | 455.773,23      | 126.232,07   |
| Abr   | 6.508.558,42    | 325.427,92   | 453.677,90      | 128.249,98   |
| Mai   | 6.525.868,19    | 326.293,41   | 448.862,84      | 122.569,43   |
| Jun   | 6.468.377,65    | 323.418,88   | 452.548,57      | 129.129,69   |
| Jul   | 6.374.552,68    | 318.727,63   | 448.208,43      | 129.480,80   |
| Ago   | 6.253.064,87    | 312.653,24   | 415.407,29      | 102.754,05   |
| Set   | 6.393.426,93    | 319.671,35   | 488.614,38      | 168.943,03   |
| Out   | 6.432.920,69    | 321.646,03   | 457.842,39      | 136.196,36   |
| Nov   | 6.474.680,59    | 323.734,03   | 455.056,15      | 131.322,12   |
| Dez   | 5.598.667,73    | 279.933,39   | 456.136,76      | 176.203,37   |
| TOTAL | 72.604.332,82   | 3.630.216,64 | 5.252.528,81    | 1.622.312,17 |

Segundo esclarecimento verbal feito pelo Departamento de Recursos Humanos, o subsídio da Prefeitura foi aplicado sobre o Salário-Base atualizado dos servidores. Tal medida está desalinhada do disposto no artigo 2º da Lei Municipal nº 3.602/1998, visto que os limites estabelecidos inicialmente não foram atualizados.

O problema detectado evidencia falha na liquidação da despesa, contrariando assim, o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

## **PERSPECTIVA C: ENSINO**

### **C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram: